



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Curitiba

1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas



1

VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE FALÊNCIA SOB Nº 40.353/99 EM QUE É REQUERENTE RITTAL SISTEMAS ELETROMECAÑICOS LTDA. E REQUERIDA ENSISE ENGENHARIA ELETRO-ELETRÑICOS LTDA.

Aduziu a requerente que efetuou vendas à requerida no valor de R\$ 9.621,73, ocasião em que foram emitidas as duplicatas sob nº 01040-A, 01041-A e 01045-A, as quais não foram pagas, razão porque intentou a presente ação. Requereu a procedência do pedido, com decretação da quebra da requerida, acaso não haja o depósito elisivo. Juntou documentos de fls. 05/29.

A requerida, regularmente citada, na pessoa de seu representante legal, ofereceu contestação de fls. 33/36, sustentando que as duplicatas que instruem a inicial não têm aceite. Além disso, as notas fiscais que as acompanham não trazem o recibo de entrega das mercadorias. Aduziu que inúmeras foram as tentativas de compor o valor do débito, porém, todas restaram infrutíferas, ante a intransigência da requerente. Ademais, o instituto da falência é uma medida extrema que serve para punir os comerciante que se encontram em total impossibilidade de saldar seus compromissos, o que não é o seu caso, vez que continua exercendo suas atividades comerciais, recuperando-se de uma crise financeira e buscando saldar suas dívidas. Outrossim, pretende preservar a sociedade, até mesmo pela sobrevivência de seus sócios e funcionários, razão porque deve a ação ser julgada improcedente. Juntou documentos de fls. 37/48.

A peça contestatória foi impugnada às fls. 52/53.

O Ministério Público manifestou-se no feito às fls. 57/58, opinando pela procedência do pedido.

Contados e preparados, vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Curitiba

1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas

2

demandando as questões fáticas prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

A requerida, em sua peça contestatória sustenta que o pedido de falência é medida extrema, aplicável somente aos comerciantes que não conseguem mais saldar seus débitos, o que não o seu caso, não se justificando a presente ação, invocando o princípio da preservação da empresa. Quanto ao débito, não o nega. Ao contrário, expressamente o admite, na medida em que noticia que não conseguiu compor a dívida com a requerente.

Muito embora a parte ré tenha alegado genericamente sobre o princípio da preservação da empresa, o mesmo não deve prosperar diante da comprovada inadimplência desta, sendo certo que este princípio mais se amolda à situação de concordata, ou ainda quando existe o necessário depósito elisivo.

Não há que se confundir tal princípio, cuja base sedimenta-se numa reflexão social de possibilidades jurídicas para se evitar um mal maior, no caso, a falência, com o amparo em premissas fáticas amoldadas em regras legais de proteção ao devedor, conforme explicado no parágrafo anterior, onde a ré teria hipóteses para evitar a decretação da sua falência.

Ademais, as duplicatas juntadas com a inicial preencheram os requisitos da Lei nº 5.474/68, vez que se tratam de títulos de crédito emitidos em face de compra e venda de mercadorias, acompanhadas das respectivas notas fiscais e comprovante da entrega das mercadorias, consoante se infere do conhecimento de transporte de fls. 17, que faz expressa referência às notas fiscais que originaram as duplicatas, além de terem sido protestadas.

Resulta daí também, que a inicial está instruída com todos os documentos que comprovam a qualidade do credor do requerente, na forma do artigo 11 do Decreto Lei nº 7.661/45.

Alie-se a isto a ausência do depósito elisivo pela requerida.

Preenchidos todos os requisitos do artigo 9º, é imperativa a prolação da sentença, declarando ou não a falência, conforme o disposto no artigo 14 do referido diploma legal.

Diante do exposto, provada a impontualidade da requerida, nos termos do artigo 1º da mesma Lei, **julgo procedente o pedido inicial** e declaro aberta, hoje às 09:00 horas, a falência de **ENSISE ENGENHARIA ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Curitiba

1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas

3

privado, inscrita no CGC/MF sob nº 82.649.351/0001-92, com sede à Avenida Nossa Senhora da Penha nº 435, nesta Comarca, da qual são sócios Jairo Marques de Medeiros e Marcos Antonio Ribeiro, com gerência exercida por ambos (fls.18).

Declaro como seu termo legal o 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores requeiram suas respectivas habilitações de crédito.

Para o caso de não ser apresentada a relação, desde logo nomeio para o exercício da função de Síndico, o Dr. Arno Jung.

Diligencie o Cartório.

a) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências.

b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Douto Promotor de Justiça (curador).

c) pela arrecadação urgente, com presença de Douto Curador.

d) pela tomada de declarações do falido, por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, para o que deve designar data em 24 horas e providenciar a intimação.

Pratiquem-se as demais diligências necessárias.

P.R.I.

Curitiba, 26 de agosto de 1999.

LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA
Juiz de Direito Substituto Designado

- RECEBIMENTO -

Aos 30 de 08 de 1999

em nome do Juiz de Direito Substituto Designado

Para ciência, foi lido em voz alta.

Assinado e rubricado pelo Juiz de Direito Substituto Designado

Assinado e rubricado pelo Oficial de Justiça

Assinado e rubricado pelo Promotor de Justiça

Assinado e rubricado pelo Curador

Assinado e rubricado pelo Síndico

Assinado e rubricado pelo Administrador

Assinado e rubricado pelo Liquidante

Assinado e rubricado pelo Credor

Assinado e rubricado pelo Devedor

Assinado e rubricado pelo Interventor

Assinado e rubricado pelo Provedor

Assinado e rubricado pelo Fiscal

Assinado e rubricado pelo Tabelião

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...

...de ...
...de ...
...de ...
...de ...